SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101735 - MG (2026/0213078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADALTO ILARIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio.

2. *Fato relevante*. O paciente está preso pela prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, alegando-se ausência de fundamentação concreta e idônea para a custódia cautelar e falta de individualização em relação ao paciente.

3. *As decisões anteriores*. Indeferida a liminar; prestadas informações; parecer pelo não conhecimento ou denegação; decisão que não conheceu da impetração; em agravo regimental, reiterado o pedido de reconhecimento de ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60698803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d01176a5-edcf-4689-b639-13904293d571

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, ou se é caso de concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em elementos concretos dos autos que evidenciem materialidade, indícios de autoria e riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e se é possível o reexame fático-probatório em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, não é conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas nas hipóteses de ilegalidade manifesta, conforme a Constituição e o Código de Processo Penal.

7. Inexistem elementos que caracterizem ilegalidade manifesta: o decreto preventivo expõe dados concretos de materialidade e indícios de autoria, incluindo movimentações financeiras identificadas e incompatibilidades patrimoniais, bem como o contexto de atuação em organização criminosa, evidenciando gravidade concreta e periculosidade.

8. O pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP está atendido, pois os crimes imputados possuem pena máxima superior a 4 anos; além disso, o art. 312, caput, parte final, autoriza a prisão preventiva ante o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, todos fundamentados com base em elementos dos autos.

9. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado da matéria fático-probatória para infirmar fundamentos do decreto prisional, sendo inviável a revisão da extensão ou existência dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

10. Mantém-se a decisão agravada por ausência de ilegalidade manifesta, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 312, caput, parte final; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes considerados.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60698803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d01176a5-edcf-4689-b639-13904293d571

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: d01176a5-edcf-4689-b639-13904293d571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101735 - MG (2026/0213078-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADALTO ILARIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio.

2. *Fato relevante*. O paciente está preso pela prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, alegando-se ausência de fundamentação concreta e idônea para a custódia cautelar e falta de individualização em relação ao paciente.

3. *As decisões anteriores*. Indeferida a liminar; prestadas informações; parecer pelo não conhecimento ou denegação; decisão que não conheceu da impetração; em agravo regimental, reiterado o pedido de reconhecimento de ilegalidade flagrante para concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59763795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: b04975ec-0dd4-4916-b421-3187ebc138b7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido, ou se é caso de concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em elementos concretos dos autos que evidenciem materialidade, indícios de autoria e riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, e se é possível o reexame fático-probatório em sede de habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, não é conhecido, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas nas hipóteses de ilegalidade manifesta, conforme a Constituição e o Código de Processo Penal.

7. Inexistem elementos que caracterizem ilegalidade manifesta: o decreto preventivo expõe dados concretos de materialidade e indícios de autoria, incluindo movimentações financeiras identificadas e incompatibilidades patrimoniais, bem como o contexto de atuação em organização criminosa, evidenciando gravidade concreta e periculosidade.

8. O pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP está atendido, pois os crimes imputados possuem pena máxima superior a 4 anos; além disso, o art. 312, caput, parte final, autoriza a prisão preventiva ante o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, todos fundamentados com base em elementos dos autos.

9. O habeas corpus não comporta reexame aprofundado da matéria fático-probatória para infirmar fundamentos do decreto prisional, sendo inviável a revisão da extensão ou existência dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

10. Mantém-se a decisão agravada por ausência de ilegalidade manifesta, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 312, caput, parte final; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes considerados.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59763795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: b04975ec-0dd4-4916-b421-3187ebc138b7

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALTO ILÁRIO LOPES contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Na petição inicial do habeas corpus, narrou que o paciente está preso pela prática, em tese, de crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. Apontou que não há fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar, sobretudo porque não individualizada em relação ao paciente (fls. 2/17).

Indeferi a liminar (fls. 78/79).

Prestadas as informações (fls. 84/86), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação do habeas corpus (fls. 88/100).

Não conheci da impetração (fls. 105/108).

Em agravo regimental, alegou que o não conhecimento do habeas corpus não impede o reconhecimento de ilegalidade flagrante, como a que se verificou neste caso. Reiterou as razões da impetração inicial (fls. 113/131).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em habeas corpus, em substituição ao recurso próprio. Tal uso desvirtua a finalidade constitucional do remédio heroico, destinado à tutela da liberdade (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), razão pela qual não se conhece da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício nos casos de ilegalidade manifesta (artigo 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A propósito: *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado"* (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

No caso, não há hipótese de concessão de ordem de ofício.

O acórdão registra que, quanto ao paciente, a investigação reuniu elementos suficientes para o decreto prisional (fls. 18-33), nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59763795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: b04975ec-0dd4-4916-b421-3187ebc138b7

> "A materialidade da lavagem de capitais está demonstrada pelos extratos bancários de L. F., que registram R$ 35.000,00 transferidos ao investigado em cinco operações distintas, todas provenientes do hub financeiro central. O montante representa 6,12% de todos os débitos da conta do hub na primeira janela de análise do RIF/ COAF no 140330.7.15067.18115, posicionando o investigado entre os maiores destinatários individuais de recursos redistribuídos pela organização no período. Os indícios de autoria decorrem da convergência de três elementos objetivos: a) a ausência de qualquer vínculo comercial, contratual ou prestação de serviços identificável entre o investigado e L. F. que justifique os repasses, afastando hipótese de transação licita; b) a manifesta incompatibilidade entre o volume recebido e a renda e ocupação declaradas do investigado, documentada no levantamento patrimonial realizado no presente procedimento; e c) os antecedentes criminais por roubo e posse irregular de arma de fogo, registrados na FAC/PCMG, perfil criminoso consistente com a função de destinatário de recursos redistribuídos pelo hub financeiro da organização."

A decisão que decretou a prisão preventiva, na parte pertinente (fls. 36-41), fundamentou:

> "Garantia da Ordem Pública: A dimensão e a sofisticação da organização criminosa, evidenciada pela movimentação de milhões de reais e pela complexa engenharia financeira, revelam a alta periculosidade dos representados e o risco concreto de reiteração delitiva. Muitos dos investigados possuem extenso histórico criminal, demonstrando que a atividade criminosa é seu meio de vida. A liberdade desses agentes permitiria a continuidade das atividades de lavagem de dinheiro, perpetuando o ciclo criminoso e abalando a paz social. Conveniência da Instrução Criminal: A investigação ainda está em curso para identificar a totalidade dos membros e o alcance das operações. Em liberdade, os representados poderiam facilmente destruir provas ainda não localizadas (especialmente documentos e dados digitais), combinar versões e coagir testemunhas, frustrando o aprofundamento das apurações. Assegurar a Aplicação da Lei Penal: A estrutura da organização possui ramificações que extrapolam os limites desta comarca e do estado, conforme indicam os RI Fs. Há, portanto, um risco real de fuga, notadamente por alguns investigados possuírem endereços em outras unidades da federação, dificultando ou inviabilizando a aplicação de uma eventual sanção penal".

O decreto atende ao pressuposto objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dado que os crimes imputados ao agravante possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

Documento eletrônico VDA59763795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: b04975ec-0dd4-4916-b421-3187ebc138b7

Além disso, a decisão elenca dados concretos de materialidade e indícios de autoria, em consonância com o artigo 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal.

Destacou, ainda, a suposta inserção do agravante em organização criminosa de atuação sofisticada e com expressiva movimentação financeira, bem como o histórico criminal individualizado, indicativo de reiteração delitiva (fls. 18-33 e 36-41).

Esses elementos, extraídos dos autos, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agravante, justificando a custódia para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido: *"A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem risco à ordem pública e periculosidade do agente"* (AgRg no HC n. 993.002/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Do mesmo modo, à vista do estágio da investigação e das circunstâncias pessoais do paciente, a decisão assinala, com base em fatores concretos, risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal (fls. 36-41).

No mais, a negativa do agravante quanto à existência dos fatos reconhecidos pelas instâncias inferiores ou mesmo a extensão deles, os quais foram tomados como base para o decreto preventivo, não comporta reexame, já que o procedimento de habeas corpus não permite assim proceder.

Não se verifica, pois, ilegalidade manifesta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:44
Código de Controle do Documento: b04975ec-0dd4-4916-b421-3187ebc138b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.735 / MG

Número Registro: 2026/0213078-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261530851000 50006977320268130393

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADALTO ILARIO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALTO ILARIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 5ca36e85-c32b-49f3-9131-e3955350e812

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 5ca36e85-c32b-49f3-9131-e3955350e812